



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.683-A, DE 2004

(Do Sr. Leonardo Mattos)

Dispõe sobre o controle da população de animais domésticos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e do de nº 4118/2004, apensado (relator: DEP. BABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4.118/04

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as normas gerais sobre o controle de populações de animais domésticos, posse responsável, prevenção e controle de zoonoses.

Art. 2º É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de cães e gatos, obedecida a legislação vigente.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – zoonose, a doença transmissível comum a homem e animal;

II – órgão sanitário responsável, o indicado pelo Poder Executivo Municipal;

III – animal doméstico, o animal que coabite com o homem;

IV – animal solto, o animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

V – animal apreendido, o animal capturado por servidor do órgão sanitário responsável, considerando-se apreensão o transporte, o alojamento nas dependências do depósito municipal de animais e a destinação final;

VI – depósito municipal de animais, a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para alojamento e manutenção de animal apreendido;

VII – maus tratos, a ação cruel contra o animal, especialmente ausência de alimentação mínima, tortura, submissão a experiências pseudocientíficas, além do disposto no Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, e , no que se refere a cão e gato:

a – prática que cause ferimentos ou morte;

b – colocação em local impróprio a movimentação e a descanso, sem luz solar, alimentação, hidratação e oxigenação adequados;

c – trabalho excessivo ou superior a suas forças;

d – castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

e – transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;

f – utilização em lutas;

g– abate para consumo;

h – abandono em logradouro público;

i – falta de assistência veterinária.

VIII – condições inadequadas, a manutenção de animal em contato com outro animal portador de doença infecciosa ou zoonose ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias a sua espécie e porte;

IX – adestrador, a pessoa que ensina comandos ao cão;

X – instrutor, a pessoa que treina a dupla cão/usuário;

XI – família de acolhimento, a família que acolhe o cão na fase de socialização.

Art. 4º São objetivos das ações de prevenção e controle de zoonose:

I – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e os sofrimentos humanos causados pela zoonose urbana;

II – preservar a saúde da população, por meio do conhecimento especializado e da experiência da saúde pública veterinária.

Art. 5º São objetivos das ações de controle da população animal:

I – preservar a saúde e o bem-estar da população humana do dano ou incômodo causados por animal sem dono;

II – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal.

Seção II

Do Registro de Animais

Art. 6º Os municípios manterão serviços de registro de cães e gatos.

§ 1º Os cães e gatos serão registrados entre o terceiro e o sexto mês de idade.

§ 2º Após o prazo a que se refere o § 1º, o proprietário de animal não registrado estará sujeito a:

I – intimação, emitida pelo órgão responsável, para que proceda ao registro do animal em 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo, multa de R\$ 10,00 (dez reais) por animal não registrado.

Art. 7º Para o registro de cão e gato é necessária a identificação de seu proprietário e veterinário responsável.

§1º O número de registro de animal será designado pela sigla RGA.

§2º A identificação será feita por *chip* ou plaqueta com número correspondente ao do RGA que será fixada na coleira do animal.

Art. 8º A carteira de RGA animal possuirá um único número válido em todo o território nacional.

Art. 9º Caso haja transferência de propriedade de animal, o novo proprietário comparecerá ao órgão municipal responsável ou a estabelecimento veterinário conveniado para proceder à atualização dos dados cadastrais.

Art. 10. No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário solicitará segunda via ao órgão municipal responsável.

Art. 11. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

Seção III

Do Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Art. 12. O levantamento de dados e o cadastramento de animal a ser esterilizado será efetuado pelos órgãos municipais, em parceria com ONGs e outras pessoas credenciadas.

Seção IV

Da Educação para a Posse Responsável

Art. 13. O órgão municipal responsável promoverá programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animal doméstico, podendo, para tanto, celebrar parceria com entidade de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 14. O órgão municipal responsável fornecerá material educativo a escola pública, escola privadas, posto de vacinação e estabelecimento veterinário conveniado para o registro dos animais.

Art. 15. O material do programa a que se refere o art. 17 desta Lei conterá, entre outras informações, orientação sobre:

I – importância da vacinação e da vermifugação de cão e gato;

II – zoonose;

III – cuidados e forma de lidar com o animal;

IV – problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V – esterilização;

VI – legislação.

Art. 16. O órgão municipal responsável incentivará o estabelecimento veterinário, a entidade de classe ligada ao médico veterinário e a entidade protetora de animais a atuarem como centros de divulgação de informações sobre a propriedade responsável de animal doméstico.

Art. 17. O órgão municipal responsável dará publicidade a esta Lei e incentivará os estabelecimentos veterinários conveniados e as entidades de proteção aos animais a fazê-lo.

Seção V

Da Apreensão e Destinação de Animal

Art. 18. Será apreendido o animal:

- I – solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público;
- II – submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- III – com indícios de contaminação por raiva;
- IV – com suspeita de contaminação por outra zoonose;
- V – criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- VI – cuja criação ou uso seja vedado por esta Lei.

Parágrafo único – O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso IV deste artigo somente poderá ser devolvido ao proprietário caso tenham sido eliminadas, conforme constatação do médico veterinário, as causas de sua apreensão.

Art. 19. O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos graves, ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal.

Art. 20. O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo de 90 (noventa) dias será encaminhado, a critério do órgão sanitário responsável, para:

- I – adoção;
- II – eutanásia, em caso de:
 - a) doença transmissível e incurável, não transmissível e incurável, ferimento grave, clinicamente comprometido;
 - b) animal não adotado.

§ 1º - Os procedimentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão submetidos a supervisão do médico veterinário do órgão de controle de zoonoses.

§ 2º - O cão e o gato adotados serão castrados cirurgicamente.

Ar. 21. O resgate de animal no órgão municipal responsável será feito mediante a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

§ 1º – Caso o cão ou gato apreendido não tenha sido registrado, o proprietário providenciará seu registro no órgão municipal responsável, no ato do resgate.

§ 2º – O prazo para o resgate a que se refere o *caput* no Centro de Controle de Zoonoses é de 30 (trinta) dias úteis; contado do dia da apreensão do animal.

§ 3º – O resgate do animal somente será feito após vacinação, caso não seja apresentada carteira ou comprovante de vacinação atualizado.

§ 4º – Para o resgate previsto no *caput*, será cobrada do proprietário taxa no valor de R\$ 3,00 (três reais) por dia.

§ 5º – Será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além da taxa prevista no § 4º, em caso de reincidência.

Art. 22. Constatada a prática de maus-tratos contra cão ou gato, o agente sanitário do órgão municipal responsável deverá:

I – orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II – aplicar multa de acordo com o art. 17 do Decreto Federal nº 3.179/99, caso não seja sanada a irregularidade nos prazos previstos no inciso I deste artigo;

III – aplicar, em caso de reincidência, as seguintes penalidades:

- a) multa em dobro;
- b) perda da posse do animal.

IV – comunicar a órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA –a ocorrência de maus-tratos, para aplicação da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 23. O proprietário ou responsável pela guarda de animal é obrigado a permitir o acesso de agente sanitário, identificado e uniformizado, no alojamento do animal, quando necessário, e acatar suas determinações.

Seção VI

Da Responsabilidade do Proprietário de Animal

Art. 24. É obrigatória, em logradouro público, a colocação de coleira com plaqueta de identificação e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 1º – A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 2º – O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o proprietário a multa de R\$ 10,00 (dez reais), por animal.

Art. 25. O proprietário de cão e gato é responsável por manter estes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§ 1º – As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agreda terceiro ou outro animal.

§ 2º – O descumprimento do disposto no *caput* ou no §1º sujeita o proprietário do animal a:

I – intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais), caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso I deste artigo;

III – multa prevista no inciso II, acrescida de 50% (cinquenta por cento), a cada reincidência.

Art. 26. O adestramento de cães deve ser realizado com segurança por adestrador cadastrado em clube cinófilo oficial.

§ 1º – O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator a:

I – multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, aplicada em dobro na reincidência.

§ 2º – A prática de adestramento em evento cultural ou educativo dependerá de prévia autorização do órgão municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade os órgãos policiais.

§ 3º – Para obter a autorização de prática de adestramento, o responsável pelo evento a que se refere o § 2º deste artigo deverá:

I – comprovar a existência de:

- a) segurança para os freqüentadores do local;
- b) segurança e bem-estar para os animais.

II – apresentar documento contendo anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 27. O descumprimento do disposto no § 2º do art. 32 desta Lei sujeita o infrator a:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o responsável pelo evento, para cuja realização não haja autorização;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o responsável pelo evento, caso, havendo autorização, qualquer determinação do órgão municipal responsável esteja sendo descumprida.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no *caput*, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração após a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 44.

Art. 28. Fica a critério do proprietário ou gerente de estabelecimento comercial a permissão de entrada de animal naquele local, obedecida a legislação sobre higiene e saúde.

Art. 29. O proprietário ou responsável pela guarda do animal poderá apresentar reclamação ao órgão competente do Executivo, caso seja lesado em seus direitos legais.

Art. 30. É proibido abandonar animal em logradouro público e privado, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 31. O evento de comercialização de cão e gato dependerá, para iniciar suas atividades, de autorização do órgão municipal responsável e de presença de veterinário.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator a:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – multa prevista no inciso I, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 32 É responsabilidade do proprietário ou do responsável pela guarda do animal o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.

Art. 33. É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

Seção VII

Da Vacinação

Art. 34 O proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observado o prazo para a revacinação anual.

Art. 35. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

Seção VIII

Das Penalidades

Art. 36. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa;

II – apreensão do animal;

III – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV – cassação de alvará.

§ 1º – A Multa prevista no inciso I será aplicada em dobro, na reincidência.

§ 2º – A aplicação de multa não exclui, outras penalidades previstas em legislação.

§ 3º – As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de participação obrigatória em palestra educativa sobre posse responsável de animal doméstico.

Art. 37. O agente sanitário é responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único – o desrespeito ou desacato a agente sanitário ou a interposição de obstáculos ao exercício de sua função sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção IX

Das Disposições Gerais

Art. 38 . Cabe ao proprietário, em caso de morte do animal, dispor do cadáver de forma adequada ou encaminhá-lo ao serviço municipal competente.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto visa a criar um Estatuto da Posse Responsável de animais domésticos, ampliando a informação e educação do público a respeito.

O Projeto cria normas gerais a serem seguidas na implementação das políticas municipais, tratando da identificação dos animais, controle de zoonoses, medidas de esterilização, adestramento e manutenção de cães e gatos.

As inovações trazem um tratamento que preserva a dignidade dos animais, coíbe os maus-tratos e a irresponsabilidade dos proprietários e estimula a adoção ao invés do abate dos animais apreendidos.

Por ser importante inovação no tratamento dessa matéria, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 01 de junho, de 2004.

Deputado LEONARDO MATTOS
PV/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO N. 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934
(Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991)

Estabelece medidas de
proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;

VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII. – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muare ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;

IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha balaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas continuas sem lhe dar água e alimento;

XVII – conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sabro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rên de metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem Água e alimento mais de 12 horas;

XXI – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII – ter animais destinados á venda em locais que não reünam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV – engordar aves mecanicamente;

XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXVII. – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX – arroj ar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizares Para fins ciêntíficos, consignadas em lei anterior;

Artigo 4º Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícolas e industriais, por animais das espécies esquina, bovina, muar e asinina.

Artigo 5º Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal. e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseria do veículo.

Artigo 6º Nas cidades e povoados os veículos s tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Artigo 7º A carga, por veículo, para um determinada número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas. declives das mesmas, peso e espécie de veículo., fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.

Artigo 8º Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dôbro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

Artigo 9º Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato á custa dos declarados responsáveis.

Artigo 10. São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos atas nado permitidos na presente lei.

Artigo 11. Em qualquer caso será legitima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal ou do veiculo, ou de ambos.

Artigo 12. As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades judiciárias.

Artigo 13. As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que inflingir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por êste acometida ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

Artigo 14. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência.

§ 1º O animal, apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social;

§ 2º Se o animal apreendido fôr impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.

Artigo 15. Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro.

Artigo 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Artigo 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Artigo 18. A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.

Artigo 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juares do Nascimento Fernandes Tavora.

DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Fauna

.....

Art. 17. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 18. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem:

I - causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; e

III - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua

culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.118, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Torna obrigatório o adestramento de animais agressivos para permissão de trânsito em locais públicos e de uso comum

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3683/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de adestramento de animais agressivos.

Art.2º Os proprietários de animais agressivos são obrigados a adestrá-los para poderem transitar com eles em logradouros públicos.

Parágrafo único Os animais agressivos terão atestado de adestramento fornecido pelas autoridades locais de controle de zoonoses.

Art. 3º Considera-se animal agressivo, para efeitos desta Lei, todo o animal cuja ferocidade ou falta de contenção e de adestramento adequados coloca em risco a integridade da pessoa.

§ 1º Considera-se animal agressivo todo o cão de guarda e de ataque.

§ 2º Os cães agressivos somente poderão transitar em logradouros públicos se conduzidos por pessoa maior de 18 anos e se utilizarem os mecanismos de contenção adequados, como coleira-enforcador e focinheira.

Art. 3º A não observância do disposto nesta lei implicará na captura do animal e na sua condução ao órgão público destinado à guarda provisória e multa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei se justifica pelo fato de que inúmeros casos de ataques de cães ferozes têm ocorrido, principalmente a crianças e idosos, em áreas públicas e de uso comum. As notícias abundam nos meios de comunicação e até hoje a legislação não conseguiu dar cobro a essa situação.

Desta forma, o projeto de lei não pretende proibir a criação ou impor o sacrifício desses animais com temperamento agressivo, mas sim o seu recolhimento a setores públicos competentes para o respectivo adestramento e posterior melhor aproveitamento dos mesmos.

Por fim, cabe salientar , que não temos nada contra os animais, mas defendemos o direito da população em transitar pelos locais públicos e de uso comum sem o perigo de defrontar com um animal feroz, que pode colocar em risco sua integridade física, principalmente das crianças e das pessoas idosas.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.683, de 2004, dispõe sobre o controle da população de animais domésticos, estabelecendo normas gerais para registro de animais, controle reprodutivo de cães e gatos, educação para a posse responsável, apreensão e destinação de animal, responsabilidade do proprietário de animal, e vacinação. Encontra-se apensado a este o Projeto de Lei nº 4.118, de 2004, que torna obrigatório o adestramento de animais agressivos para permissão de trânsito em locais públicos e de uso comum.

As proposições foram analisadas pela ilustre Deputada Kelly Moraes, que apresentou voto pela aprovação, acatando integralmente o substitutivo do ilustre Deputado B. Sá, relator inicialmente designado.

II – VOTO DO RELATOR

Apesar do Projeto de Lei nº 3.683, de 2004, regulamentar uma matéria e questões de incontestável interesse público, devo manifestar minha proposição contrária ao mesmo, pelos motivos a seguir.

A Seção II torna obrigatório o registro de cães e gatos pelos proprietários em serviços mantidos pelos municípios, entretanto, diante da atual realidade dos cofres públicos municipais, este serviço torna-se inviável economicamente. Podemos exemplificar por meio da Lei Distrital nº 2.095, de 29 de

setembro de 1998, onde seu Art.4º estabelece que “os animais das espécies canina, felina e eqüina serão registrados em Brasília, em órgão indicado pelo Governo do Distrito Federal”. Apesar de estar presente na forma da Lei, este serviço de registro oficialmente não existe.

Se o registro é um mecanismo importante de controle da população de animais domésticos, este deveria incentivado por meio de programas municipais ou estaduais de educação e conscientização da população, mas nunca pela obrigação imposta pela lei. A intenção do registro é válida, mas torna-se inviável por ser obrigatória. O registro deveria ser voluntário, um direito, e não uma obrigação. As multas neste caso, nem deveriam existir.

Nesta mesma seção, o Art. 7º obriga o registro de cão e gato mediante a identificação do veterinário responsável. Ora, estes profissionais não existem em todas as regiões do país e ninguém é obrigado a ter um veterinário responsável, como nenhum indivíduo é obrigado a ter um médico responsável pela sua própria saúde.

A Seção III, que dispõe sobre o controle reprodutivo de cães e gatos, não esclarece quanto ao órgão responsável pela esterilização dos animais, mas entendo que a mesma, se realizada pelos municípios, assim como a manutenção de um serviço de registro, também é oneroso para os cofres públicos.

A Seção IV, que dispõe sobre a Educação para a Posse Responsável, trata da questão mais importante e fundamental do Projeto de Lei. A educação continuada é essencial para conscientizar a população sobre a posse responsável de animais domésticos. Entretanto, apesar de já existirem programas desenvolvidos para esta finalidade, os órgãos municipais responsáveis e as entidades parceiras não obtêm o devido apoio governamental.

A população deve ter consciência sobre a importância da posse responsável, assim como o governo deve ter consciência da necessidade e da real

importância destes programas para a saúde pública, mas nunca torná-los obrigatórios na forma da lei.

A Seção V, que dispõe sobre a Apreensão e Destinação do Animal, estabelece normas um tanto restritivas, que na verdade deveriam ser regulamentadas de acordo com a realidade de cada município.

Apesar das zoonoses, não somente urbanas mas também no meio rural, serem importantes problemas de saúde pública, não devemos restringir as normas para apreensão, destinação dos animais e fiscalização de maus tratos, pois cada município apresenta uma realidade diferente e casos epidemiológicos específicos.

Atualmente, estas particularidades regionais (zoonoses, controle populacional de animais domésticos) vêm sendo tratadas por órgãos competentes distintos, às vezes municipais ou estaduais (Centros de Controle de Zoonoses, Vigilância Epidemiológica, Institutos de Defesa Agropecuária, etc.), muitos deles sem estrutura para realizar adequadamente as ações de apreensão, manutenção, eutanásia, esterilização, vacinação, muito menos com agentes sanitários suficientes para fiscalizar a prática de maus tratos contra animais.

Sendo assim, estabelecer uma regra geral poderia inclusive limitar as ações específicas de apreensões e destinações de animais realizadas nos municípios.

As questões da Seção V relativas a maus tratos são muito importantes, pois atualmente não existe uma legislação específica sobre o tema.

A Seção VI, que trata da Responsabilidade do Proprietário de Animal, estabelece algumas práticas de conduta pessoal que infelizmente não tem sido cumpridas, onde estas regras já foram estabelecidas.

Por exemplo, a mesma Lei Distrital nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, em seu Art. 3º, estabelece que “os proprietários são responsáveis pela remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas”. Observamos, no entanto, que apesar do nível sócio-econômico e educacional esperados pelos habitantes dos condomínios das Asas Norte e Sul de Brasília, que esta prática não vem sendo realizada, se notarmos a elevada quantidade de dejetos de cães presentes nas vias públicas.

O Decreto nº 643, da Prefeitura Municipal de Curitiba, também estabelece em seu Art. 1º que “os usuários dos parques, praças e vias públicas que freqüentarem estes locais com animais de estimação são responsáveis pela limpeza, remoção e destino adequado das fezes geradas por seus animais”. A diferença é que os infratores, antes de serem autuados com multa, poderão de advertidos verbalmente ou notificados por escrito, como também a Prefeitura Municipal promove a informação e a orientação da população.

Entendo que adotar um animal é um direito de todo cidadão, o qual tem o dever de tratá-lo com respeito e dignidade. Esta responsabilidade deve ser assumida, acima de tudo, de forma consciente, para que o animal seja tratado com a atenção e os devidos cuidados que merece, não permitindo jamais que ele seja uma ameaça para a saúde humana.

Somente por meio da prática consciente dos nossos atos, atingiremos a tão desejada posse responsável e, conseqüentemente, o bem-estar dos animais e a redução dos problemas de saúde pública causados por zoonoses.

Por estes motivos apresentados, entendo que o tema abordado pelo projeto não deveria ser tratado como lei, mas sim como programa de educação continuada de conscientização da população, desenvolvido pelas instâncias municipais ou estaduais de governo, em parceria com outras instituições. Apesar de muitas delas já desenvolverem estes tipos de programas, na maioria da vezes não

obtêm o devido apoio governamental, sendo necessário garantirmos a destinação de recursos específicos para esta finalidade.

Diante do exposto, apresento meu voto **contrário** ao Projeto de Lei nº 3.683, de 2004.

Sala das comissões 26 de outubro de 2005.

Deputado **BABÁ** (PSOI-RJ)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.683/2004, e o PL 4118/2004, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Babá.

O parecer da Deputada Kelly Moraes passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Pinheiro e Paulo Baltazar - Vice-Presidentes, Babá, Carlos Willian, César Medeiros, Fernando Gabeira, João Alfredo, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Sarney Filho, Affonso Camargo, Luiz Carreira e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA KELLY MORAES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva criar o Estatuto da Posse Responsável de Animais Domésticos.

Para tanto e com vistas a atingir os objetivos preconizados, o projeto de lei aborda diversas questões, de relevância para a matéria. Trata de normas gerais sobre o controle de população de animais domésticos, posse responsável, prevenção e controle de zoonoses. Estabelece regras e obrigatoriedade para o Registro de Animais. Aborda e regulamenta o controle reprodutivo de cães e gatos. Determina a promoção de um programa de educação continuada a ser implementada pelo órgão municipal responsável, que também fornecerá material educativo contendo orientações sobre a importância da vacinação e da vermifugação de cão e gato, zoonose; cuidados e forma de lidar com o animal; problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle de natalidade; esterilização; legislação.

Não suficiente, o Projeto ainda trata da questão da apreensão e destinação de animal. Estabelece detalhada e cuidadosamente as responsabilidades dos proprietários dos animais, notadamente em relação a condução do animal em logradouro público; das condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar do animal, estipulando multas em caso de descumprimento desses dispositivos. Regulamenta, ainda, o adestramento de cães e a comercialização de cães e gatos.

Por fim, prevê outras obrigações acessórias, todas vinculadas à matéria, bem como penalidades por descumprimento da lei.

Esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação deste Projeto de Lei, quanto ao seu mérito. A proposição, por despacho da Mesa, também será examinada pela Comissão de Seguridade Social e Cidadania e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto traz importantes inovações e regulamenta matéria e questões de incontestável interesse público.

Nesta esteira, cabe ressaltar a forma ampla mas, ao mesmo tempo, detalhada e cuidadosa com que trata do tema, transitando desde a preservação da dignidade dos animais, até os maus-tratos e a responsabilidade que deva ser atribuída aos proprietários

Como muito bem pontuou o Ilustre Deputado B. Sá, por ocasião d parecer em que apresentou substitutivo, “O Projeto que ora se apresenta tem a vantagem de não se restringir nem a normatização da posse de cães de guarda, nem ao controle da população de animais domésticos”. Trata de maneira ampla e, bem por isso, completa o tema. Carecia, no entanto de pequenos ajustes e reparos, já feitos por ocasião do substitutivo já referido, do Ilustre Deputado B. Sá. O Projeto foi aperfeiçoado e seus pequenos vícios foram sanados.

Ante todo o exposto e considerado, entendemos ser perfeitamente cabível e necessária a regulamentação pretendida, razão pela qual votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 3.683, de 2004, e 4.118 de 2004, dos Deputados Leonardo Mattos e Carlos Nader, nos termos do Substitutivo do Ilustre Deputado B. Sá, relator inicialmente designado, o qual acato integralmente,

em anexo, haja visto o palpitante interesse público e a notória importância de regramento da matéria.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputada KELLY MORAES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.683, DE 2004

Dispõe sobre o controle da população de animais domésticos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as normas gerais sobre o controle de populações de animais domésticos, posse responsável, prevenção e controle de zoonoses.

Art. 2º É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de cães e gatos, obedecida a legislação vigente.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - zoonose, a doença transmissível comum a homem e animal;

II - órgão sanitário responsável, o indicado pelo Poder Executivo Municipal;

III - animal doméstico, o animal que coabite com o homem;

IV - animal solto, o animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

V - animal apreendido, o animal capturado por servidor do órgão sanitário responsável, considerando-se apreensão o transporte, o alojamento nas dependências do depósito municipal de animais e a destinação final;

VI - animal agressivo, o animal cuja ferocidade ou falta de contenção e de adestramento adequados coloca em risco a integridade da pessoa:

a - considera-se animal agressivo todo cão de guarda e de ataque;

VII - depósito municipal de animais, a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para alojamento e manutenção de animal apreendido;

VIII - maus tratos, a ação cruel contra o animal, especialmente ausência de alimentação mínima, tortura, submissão a experiências pseudocientíficas, além do disposto no Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, e , no que se refere a cão e gato:

a - prática que cause ferimentos ou morte;

b - colocação em local impróprio a movimentação e a descanso, sem luz solar, alimentação, hidratação e oxigenação adequados;

c - trabalho excessivo ou superior a suas forças;

d - castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

e - transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;

f - utilização em lutas;

g - abate para consumo;

h - abandono em logradouro público;

i - falta de assistência veterinária.

IX - condições inadequadas, a manutenção de animal em contato com outro animal portador de doença infecciosa ou zoonose ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias a sua espécie e porte;

X - adestrador, a pessoa que ensina comandos ao cão;

XI - instrutor, a pessoa que treina a dupla cão/usuário;

XII - família de acolhimento, a família que acolhe o cão na fase de socialização.

Art. 4º São objetivos das ações de prevenção e controle de zoonose:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e os sofrimentos humanos causados pela zoonose urbana;

II - preservar a saúde da população, por meio do conhecimento especializado e da experiência da saúde pública veterinária.

Art. 5º São objetivos das ações de controle da população animal:

I - preservar a saúde e o bem-estar da população humana do dano ou incômodo causados por animal sem dono;

II - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal.

Seção II

Do Registro de Animais

Art. 6º Os municípios manterão serviços de registro de cães e gatos.

§ 1º Os proprietários de cães e gatos providenciarão o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º Após o nascimento, os cães e gatos serão registrados entre o terceiro e o sexto mês de idade.

§ 3º Após o prazo a que se referem os §§ 1º e 2º, o proprietário de animal não registrado estará sujeito a:

I - intimação, emitida pelo órgão responsável, para que proceda ao registro do animal em 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo, multa de R\$ 10,00 (dez reais) por animal não registrado.

Art. 7º Para o registro de cão e gato é necessária a identificação de seu proprietário e veterinário responsável.

§1º O número de registro de animal será designado pela sigla RGA.

§2º A identificação será feita por chip ou plaqueta com número correspondente ao do RGA que será fixada na coleira do animal.

Art. 8º A carteira de RGA animal possuirá um único número válido em todo o território nacional.

Art. 9º Caso haja transferência de propriedade de animal, o novo proprietário comparecerá ao órgão municipal responsável ou a estabelecimento veterinário conveniado para proceder à atualização dos dados cadastrais.

Art. 10. No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário solicitará segunda via ao órgão municipal responsável.

Art. 11. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

Seção III

Do Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Art. 12. O levantamento de dados e o cadastramento de animal a ser esterilizado serão efetuados pelos órgãos municipais, em parceria com ONGs e outras pessoas credenciadas.

Seção IV

Da Educação para a Posse Responsável

Art. 13. O órgão municipal responsável promoverá programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animal doméstico, podendo, para tanto, celebrar parceria com entidade de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 14. O órgão municipal responsável fornecerá material educativo a escola pública, escola privada, posto de vacinação e estabelecimento veterinário conveniado para o registro dos animais.

Art. 15. O material de divulgação a que se refere o art. 16 desta Lei conterá, entre outras informações, orientação sobre:

I - importância da vacinação e da vermifugação de cão e gato;

II - zoonose;

III - cuidados e forma de lidar com o animal;

IV - problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V - esterilização;

VI - legislação.

Art. 16. O órgão municipal responsável dará publicidade a esta Lei e incentivará o estabelecimento veterinário, a entidade de classe ligada ao médico veterinário e a entidade protetora de animais a atuarem como centros de divulgação de informações sobre a propriedade responsável de animal doméstico.

Seção V

Da Apreensão e Destinação de Animal

Art. 17. Será apreendido o animal:

I - solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público;

II - submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - com indícios de contaminação por raiva;

IV - com suspeita de contaminação por outra zoonose;

V - criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;

VI - cuja criação ou uso seja vedado por esta Lei.

Parágrafo único - O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso IV deste artigo somente poderá ser devolvido ao proprietário caso tenham sido eliminadas, conforme constatação do médico veterinário, as causas de sua apreensão.

Art. 18. O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos graves, ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal.

Art. 19. O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo de 90 (noventa) dias será encaminhado, a critério do órgão sanitário responsável, para:

I - adoção;

II - eutanásia, em caso de:

- a) doença transmissível e incurável, não transmissível e incurável, ferimento grave, clinicamente comprometido;
- b) animal não adotado.

§ 1º - Os procedimentos previstos nos incisos I, II deste artigo serão submetidos a supervisão do médico veterinário do órgão de controle de zoonoses.

§ 2º - O cão e o gato adotados serão castrados cirurgicamente.

Art. 20. O resgate de animal no órgão municipal responsável será feito mediante a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

§ 1º - Caso o cão ou gato apreendido não tenha sido registrado, o proprietário providenciará seu registro no órgão municipal responsável, no ato do resgate.

§ 2º - O prazo para o resgate a que se refere o caput no Centro de Controle de Zoonoses é de 30 (trinta) dias úteis, contado do dia da apreensão do animal.

§ 3º - O resgate do animal somente será feito após vacinação, caso não seja apresentada carteira ou comprovante de vacinação atualizado.

§ 4º - Para o resgate previsto no caput, será cobrada do proprietário taxa no valor de R\$ 3,00 (três reais) por dia.

§ 5º - Será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além da taxa prevista no § 4º, em caso de reincidência.

Art. 21. Constatada a prática de maus-tratos contra cão ou gato, o agente sanitário do órgão municipal responsável deverá:

I - orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - aplicar multa de acordo com o art. 17 do Decreto Federal nº 3.179/99, caso não seja sanada a irregularidade nos prazos previstos no inciso I deste artigo;

III - aplicar, em caso de reincidência, as seguintes penalidades:

a) multa em dobro;

b) perda da posse do animal.

IV - comunicar a órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – a ocorrência de maus-tratos, para aplicação da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 22. O proprietário ou responsável pela guarda de animal é obrigado a permitir o acesso de agente sanitário, identificado e uniformizado, no alojamento do animal, quando necessário, e acatar suas determinações.

Seção VI

Da Responsabilidade do Proprietário de Animal

Art. 23. É obrigatória, em logradouro público, a colocação de coleira com plaqueta de identificação e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 1º - Os animais agressivos serão adestrados para poderem transitar em logradouros públicos.

§ 2º - A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 3º - O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

§ 4º - O descumprimento do disposto no caput e nos parágrafos 1º, 2º e 3º sujeita o proprietário à multa de R\$ 10,00 (dez reais), por animal.

Art. 24. O proprietário de cão e gato é responsável por manter estes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agreda terceiro ou outro animal.

§ 2º - O descumprimento do disposto no caput ou no §1º sujeita o proprietário do animal a:

I – intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais), caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso I deste artigo;

III – multa prevista no inciso II, acrescida de 50% (cinquenta por cento), a cada reincidência.

Art. 25. O adestramento de cães deve ser realizado com segurança por adestrador cadastrado em clube cinófilo oficial

§ 1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a:

I - multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, aplicada em dobro na reincidência.

§ 2º - A prática de adestramento em evento cultural ou educativo dependerá de prévia autorização do órgão municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade os órgãos policiais.

§ 3º - Para obter a autorização de prática de adestramento, o responsável pelo evento a que se refere o § 2º deste artigo deverá:

I - comprovar a existência de:

- a) segurança para os freqüentadores do local;
- b) segurança e bem-estar para os animais.

II - apresentar documento contendo anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 26. O descumprimento do disposto no § 2º do art. 25 desta Lei sujeita o infrator a:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o responsável pelo evento para cuja realização não haja autorização;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o responsável pelo evento, caso, havendo autorização, qualquer determinação do órgão municipal responsável esteja sendo descumprida.

Art. 27. Fica a critério do proprietário ou gerente de estabelecimento comercial a permissão de entrada de animal naquele local, obedecida a legislação sobre higiene e saúde.

Art. 28. O proprietário ou responsável pela guarda do animal poderá apresentar reclamação ao órgão competente do Executivo, caso seja lesado em seus direitos .

Art. 29. É proibido abandonar animal em logradouro público e privado, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 30. O evento de comercialização de cão e gato dependerá, para iniciar suas atividades, de autorização do órgão municipal responsável e de presença de veterinário.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – multa prevista no inciso I, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 31. É responsabilidade do proprietário ou do responsável pela guarda do animal o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.

Art. 32. É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

Seção VII Da Vacinação

Art. 34 O proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observado o prazo para a revacinação anual.

Art. 35. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

Seção VIII Das Penalidades

Art. 36. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa;

II – apreensão do animal;

III – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV – cassação de alvará.

§ 1º – A Multa prevista no inciso I será aplicada em dobro, na reincidência.

§ 2º – A aplicação de multa não exclui, outras penalidades previstas em legislação.

§ 3º – As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de participação obrigatória em palestra educativa sobre posse responsável de animal doméstico.

Art. 37. O agente sanitário é responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único – o desrespeito ou desacato a agente sanitário ou a interposição de obstáculos ao exercício de sua função sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção IX Das Disposições Gerais

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputada Kelly Moraes

FIM DO DOCUMENTO